XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-312-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Congresso do CONPEDI, intitulado Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, realizado no Centro Universitário Curitiba- UNICURITIBA, em Curitiba, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito e Sustentabilidade na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas do Brasil, apresentados no Grupo de Trabalho: Direito e Sustentabilidade II, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

A autora Talita Benaion Bezerra em sua pesquisa intitulada “a alienação da sociedade de consumo e seus reflexos socioambientais: dilemas entre o crescimento econômico e a conservação ambiental”, analisa que o modelo capitalista de produção, pautado no consumismo e no lucro, atingiu sobremaneira o meio ambiente e as relações sociais, culminando na atual crise ambiental.

Na sequência, Victor Vartuli Cordeiro e Silva apresenta seu estudo intitulado “a proteção ambiental e um novo constitucionalismo global”, destacando que o meio ambiente está interligado de tal maneira que o dano ocorrido em um determinado local poderia acarretar consequências catastróficas do outro lado do mundo. A partir disso, alerta para a necessidade de uma proteção ambiental igualmente globalizada, no entanto, encontra sua principal barreira no instituto da soberania.

Com o titulo “por uma tutela transnacional das relações de consumo: riscos advindos dos alimentos transgênicos” as autoras Viviane Candeia Paz e Ildete Regina Vale da Silva enfrentam as questões relativas a comercialização e rotulagem dos alimentos transgênicos no Brasil, em especial, a soja transgênica, objetivando a necessidade de se estabelecer uma tutela transnacional das relações de consumo frente aos riscos advindos do consumo dos alimentos geneticamente modificados.

Adiante, o autor José Flôr de Medeiros Júnior em seu artigo intitulado “promoção da sustentabilidade e do desenvolvimento econômico pelo estado: uma discussão à luz dos objetivos da república federativa do Brasil” apresenta uma análise conceitual prévia, propondo a sinalizar questões sobre o papel do Estado enquanto fomentador do Desenvolvimento e o modo como este processo pode ser observado. Reconhece, ainda, o abordado no Relatório do Desenvolvimento Humano – PNUD e, discute a conexão entre desenvolvimento econômico, sustentabilidade e ética enquanto fundamentos de uma vida digna.

O artigo intitulado “o despertar para a sustentabilidade ambiental na sociedade multicultural brasileira” de autoria de Taísa Cabeda e Talissa Truccolo Reato, que analisam o direito humano ao meio ambiente sob uma visão multicultural. A concretização da consciência para a proteção e sustentabilidade ambiental é iminente e urgente, porém, não é questão de impossível resolução,

despertar cada cidadão para a preservação ambiental é um desafio factível tanto para o poder público como para a sociedade através da educação específica e focada em cada meio social.

Os autores Hebert Alves Coelho e Elcio Nacur Rezende “responsabilidade civil ambiental por degradação dos corpos d'água: a questão da legitimação ativa ad causam da municipalidade nas ações coletivas”, analisam a importância do meio ambiente sadio, além da atuação do Município na promoção da tutela ambiental através das ações judiciais coletivas. A reparação civil em face do poluidor pode e deve, em princípio, ser promovida pelos Municípios.

Com o titulo “buen vivir e sustentabilidade: compatibilidade ou contradição?” de autoria de Camila Cardoso Lima e Jussara Romero Sanches, destacam a necessidade de melhor compreender as ideias latino-americano de “Buen Vivir”, aceitando-o enquanto conceito em construção, sem um preceito definido e acabado, ainda sem respostas às muitas perguntas que faz surgir, contudo, como um universo de possibilidades e uma alternativa real aos problemas ambientais apresentados nos dias atuais.

Por conseguinte, o artigo intitulado “trabalho decente e emprego verde: uma análise à luz do caráter pluridimensional da sustentabilidade” de autoria Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira e Maria Aurea Baroni Cecato destacam que o emprego verde, quando é desempenhado também de forma decente, permite uma maior identificação do ser humano,

tanto com o seu meio natural, quanto com o meio social no qual ele vive, além de representar um benefício coletivo de proporções transfronteiriças, diminuindo a pobreza e gerando inclusão.

As autoras, Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Rafaela Schmitt Garcia através do artigo "sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório brundtland", analisam os desdobramentos e desafios surgidos para a implementação do desenvolvimento sustentável, assim os esforços empregados nas diferentes dimensões conferidas à sustentabilidade. Abordando a evolução do conceito de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, no âmbito do relatório "Nosso Futuro Comum", seus desdobramentos, as crises e os desafios para o desenvolvimento sustentável na atualidade.

O artigo intitulado "o papel do direito na promoção do desenvolvimento" dos autores Armando Albuquerque de Oliveira e Soraya Chaves de Sousa Alves que trazem considerações sobre a relação entre direito e desenvolvimento, com ênfase à investigação sobre o papel da ordem jurídica na promoção do desenvolvimento.

"O uso dos veículos não tripulados no monitoramento ambiental na Amazônia" é o título do artigo de Valmir César Pozzetti e Juliana de Carvalho Fontes, cujo objetivo foi analisar a legislação sobre Drones no ordenamento jurídico brasileiro e verificar se sua aplicabilidade na proteção ambiental é eficaz. Concluiu-se que a aplicabilidade dessa novel tecnologia é saudável, vez que esse equipamento possibilita realizar atividade de sustentabilidade que o ser humano não consegue realizar com a mesma eficiência.

Moisés João Rech e Renan Zenato Tronco com o artigo intitulado "Do mito ao esclarecimento: o esclarecimento como causa da crise ambiental" cuja temática concentrou-se no meio ambiente em seu estado de crise. Como referencial teórico utilizou-se da obra Dialética do esclarecimento. Com os resultados obtidos, afirmam os autores, foi possível refletir sobre o conceito de razão instrumental e seus efeitos.

"No domínio do direito transnacional quanto à efetividade de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado o agir humano no presente com reflexos positivos para o futuro" é o título do artigo de Kamilla Pavan e Cristiane Bastos Scorsato, que teve como objetivo geral demonstrar que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental à proteção de sobrevida. Ademais, sustentou-se que o meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano consagrado no texto constitucional.

Eduardo Torres Roberti e Raimundo Giovanni França Matos, escreveram o artigo “Fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do desenvolvimento humano sustentável” O estudo teve por objeto a fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do Desenvolvimento Humano Sustentável. Na visão do economista a fome coletiva envolve um surto repentino de grave privação para uma parcela considerável da população. Então, afirmam que é crucial entender a causação das fomes coletivas de um modo amplo, e não apenas em função de algum equilíbrio mecânico entre alimentos e população.

“Assentamentos da reforma agrária: um novo olhar sobre espaço rural” foi o título do trabalho de Iranice Gonçalves Muniz. Assim, o objetivo principal do artigo foi situar o discurso ambiental às experiências vividas, na prática, em espaços rurais destinados a reforma agrária, como também busca demonstrar a importância da regulamentação jurídica, por parte do poder público sobre o meio ambiente.

Augusto César Maurício de Oliveira Jatobá e Hertha Urquiza Baracho, com o artigo “Desenvolvimento sustentável e economia socioambiental de mercado: um enfoque sobre a responsabilidade social das empresas” o objetivo do trabalho foi investigar os conceitos de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social. Teve como ponto de partida a história de ambos, mencionando-se o tripé da sustentabilidade que são temáticas fundamentais para a compreensão da responsabilidade social empresarial.

O artigo intitulado “Análise dos efeitos da proposta de emenda à constituição nº 65/2012 para a mineração brasileira” de Beatriz Souza Costa e Thiago Loures Machado Moura Monteiro propõe uma análise dos efeitos da possível aprovação da proposta de emenda à Constituição nº 65, sobre a mineração brasileira, ao acabar com o licenciamento ambiental. O objetivo foi verificar a viabilidade constitucional do projeto, incluindo uma concepção atual do desenvolvimento sustentável, inserido no paradigma ambiental.

Marcia Lunardi Flores com o trabalho “Consumo e produção responsáveis: reflexões sobre obsolescência programada e política nacional de resíduos sólidos”, descreveu o impacto ambiental trazido pela cultura do consumo/descarte tendo como desafio do nosso tempo. O objetivo de desenvolvimento sustentável nº 12 da Agenda 2030 das Nações Unidas trata exatamente da necessidade de um novo paradigma de desenvolvimento econômico baseado em formas de consumo e de produção de menor impacto ambiental, explica a autora.

“A judicialização das políticas públicas destinadas ao controle da poluição sonora” foi o título do artigo de Marcia Andrea Bühring e Marcelo Segala Constante. Demonstraram os

autores que o crime ambiental de poluição sonora, não está merecendo a atenção devida dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul. Afirmam que a legislação que tem por objetivo coibir este tipo de ofensa ao meio ambiente não está sendo aplicada corretamente.

Fernanda Netto Estanislau e Vivian Lacerda Moraes com o artigo “A função punitiva em matéria ambiental no direito comparado”, afirmam as autoras que muitos doutrinadores e, alguns, Tribunais de países adotantes do sistema Civil Law, como Portugal e Brasil parecem cada vez mais adeptos a aplicar tal função em seus ordenamentos. Entretanto, pouco se fala disso frente os danos ambientais. Analisando os textos acerca do tema, o texto buscou responder se seria possível trazer esse conceito de função punitiva da responsabilidade civil para o âmbito dos danos ambientais.

Norma Sueli Padilha e Rita de Cássia Peixoto Moreno, com o artigo intitulado “A contribuição do direito do consumidor para o consumo sustentável” asseveraram que vivemos na sociedade do consumismo exacerbado, do descartável, onde os valores sociais são medidos pela capacidade de consumo. Sustentaram as autoras que essa sociedade do descartável está contribuindo diretamente para a degradação ambiental, quer através da produção contínua que visa atender à demanda, quer através do descarte dos inservíveis, que reclama urgentemente mudanças.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente.

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza – UNIVALI

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DESDOBRAMENTOS E DESAFIOS PÓS-RELATÓRIO BRUNDTLAND

SOSTENIBILIDAD Y DESARROLLO SOSTENIBLE: PROGRESOS Y DESAFÍOS POST-INFORME BRUNDTLAND

Maria Claudia da Silva Antunes De Souza [1]
Rafaela Schmitt Garcia [2]

Resumo

O presente trabalho tem por objeto o estudo da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável após a elaboração e publicação do Relatório Brundtland, ou "Nosso Futuro Comum". O objetivo é analisar os desdobramentos e desafios surgidos para a implementação do desenvolvimento sustentável, assim os esforços empregados nas diferentes dimensões conferidas à sustentabilidade. Aborda-se a evolução do conceito de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, no âmbito do relatório "Nosso Futuro Comum". Analisam-se, ademais, seus desdobramentos, as crises e os desafios para o desenvolvimento sustentável na atualidade. É utilizado o método indutivo, através de pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Desenvolvimento sustentável, Nosso futuro comum, Relatório brundtland

Abstract/Resumen/Résumé

El propósito de este trabajo es el estudio de la sostenibilidad y el desarrollo sostenible después de la elaboración y publicación del Informe Brundtland, o "Nuestro futuro común". El objetivo es analizar los progresos y desafíos para la implementación del desarrollo sostenible, así como las acciones y los esfuerzos realizados en las diferentes dimensiones conferidas a la sostenibilidad. Se analiza la evolución del concepto de la sostenibilidad y el desarrollo sostenible, y, por otra parte, las crisis y los desafíos en la actualidad. Se utilizó el método inductivo, a través de búsquedas en la literatura.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sostenibilidad, Desarrollo sostenible, Nuestro futuro común, Informe brundtland

[1] Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI.

[2] Mestranda em Ciência Jurídica na UNIVALI. Bacharel em Direito pela UFSC e em Relações Internacionais pela UNISUL. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pelo CESUSC.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável após a elaboração e publicação do Relatório Brundtland, ou "Nosso Futuro Comum". O objetivo é analisar, a partir de sua leitura, os desdobramentos e desafios surgidos para a implementação do desenvolvimento sustentável, assim como as ações e esforços empregados nas diferentes dimensões conferidas à sustentabilidade.

A importância do tema recai sobre o fato de que o mencionado relatório corresponde a um marco nos estudos sobre o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade, e que a partir de sua publicação o mundo passou a pensar no desenvolvimento de uma forma diferente, buscando novas alternativas para a presente e as futuras gerações atenderem suas necessidades de uma maneira mais consciente e sustentável. Além disso, justifica-se a pesquisa tendo em vista que é sempre momento de rever o que foi alcançado e qual é o caminho ainda a ser percorrido para que os objetivos traçados e ainda não atingidos se tornem realidade.

Para tanto, na primeira parte, cuida-se da evolução do conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, diferenciando-os e estabelecendo-se a relação entre ambos, bem como o seu grau de importância.

A segunda parte dedica-se a uma breve síntese do relatório denominado "Nosso Futuro Comum" (Relatório Brundtland), elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada no âmbito da Organização das Nações Unidas, onde, a partir de então, a matéria passou a ser tratada com a devida importância, sendo incluída permanentemente em sua pauta e reuniões de cúpula, como também se verá.

Por fim, no terceiro momento, abordam-se as crises e desafios para o desenvolvimento sustentável na atualidade, elegendo-se alguns dos acontecimentos e constatações que servem como exemplo e alerta de que o mundo ainda pode muito em relação à implementação do desenvolvimento sustentável. Analisa-se, ademais, qual é a dimensão predominante nas ações humanas, empresariais e governamentais no que tange à sustentabilidade e no que implica a verdadeira mudança necessária à sua concretização.

Os resultados serão relatados de acordo com o método indutivo[1], utilizando-se as técnicas do Referente[2], da Categoria[3], do Conceito Operacional[4] e da Pesquisa Bibliográfica[5].

[1] "MÉTODO INDUTIVO: base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e coleciona-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral."

1. A EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA SUSTENTABILIDADE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A palavra sustentabilidade carrega em si o descontentamento de uma boa parcela dos seres humanos com o estilo de vida moderno; a esperança e a preocupação com a presente e as futuras gerações, e a certeza de que a Terra pode prosseguir sem a humanidade, mas a humanidade jamais poderá prosseguir sem a Terra e seus recursos.

Conforme Bosselmann, a ideia de sustentabilidade pode ser comparada à ideia de justiça: a maioria das pessoas sabe intuitivamente o que é justo, assim como o que é sustentável. Porém, a sustentabilidade mostra-se complexa, como a justiça[6].

Na compreensão de Boff, sustentabilidade possui um sentido ativo e um sentido passivo. O sentido ativo recairia sobre os procedimentos tomados pela humanidade para que a Terra e seus biomas se mantenham vivos, protegidos, alimentados de nutrientes e bem conservados. O sentido passivo corresponde a tudo o que a própria Terra faz para que um ecossistema não decaia e se arruíne[7].

Segundo o autor, o nicho a partir do qual nasceu e se elaborou o conceito de sustentabilidade foi a silvicultura, ou seja, o manejo das florestas, que se tornou tão intenso no século XVI, culminando em problemas de escassez e esgotamento do ambiente.

Foi precisamente na Alemanha, em 1560, na Província da Saxônia, que pela primeira vez a preocupação pelo uso racional das florestas foi verificado. Surgiu, assim, a palavra alemã *Nachhaltigkeit*, que significa sustentabilidade.

Acrescenta-se que foi somente em 1713, no mesmo local, que o Capitão Hans Carl Von Carlowitz transformou a palavra sustentabilidade em um conceito estratégico. Carlowitz escreveu um verdadeiro tratado em latim sobre a sustentabilidade chamado Silvicultura Econômica. Propunha, desse modo, o uso sustentável da madeira. Nos anos seguintes, novas

---

Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 205.

[2] "REFERENTE: explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa. (...)" Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, p. 209.

[3] "CATEGORIA: palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de umaidéia(sic)." Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, p. 197.

[4] "CONCEITO OPERACIONAL [COP]: definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias (sic) expostas." Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica,** p. 198.

[5] "PESQUISA BIBLIOGRÁFICA: Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais." Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, p. 207.

[6] BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

[7] BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 31-32.

manifestações de preocupação com a sustentabilidade das florestas foram verificadas, culminando na criação de uma nova ciência, denominada Silvicultura – *Forstwissenschaft*[8].

As atenções da Organização das Nações Unidas – ONU se voltaram para o tema no ano de 1972, quando, entre os dias 5 e 16 de junho, promoveu, em Estocolmo, a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, destacando-se, como fruto de maior projeção, a decisão de criar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

Em seguida, em 1983, o Secretário-Geral da ONU convidou a médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega, para estabelecer e presidir a então criada Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

"Brundtland (sic) foi uma escolha natural para este papel, à medida que sua visão da saúde ultrapassa as barreiras do mundo médico para os assuntos ambientais e de desenvolvimento humano"[9].

Assim, em abril de 1987, a Comissão Brundtland, como ficou também conhecida, publicou o relatório denominado "Nosso Futuro Comum", inserindo no discurso público o conceito de desenvolvimento sustentável:

"O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades"[10].

É preciso destacar que o conceito de sustentabilidade é distinto do conceito de desenvolvimento sustentável. Bosselmann ressalta, a propósito, que a Comissão Brundtland poderia ter definido primeiramente o termo 'sustentabilidade' para só depois definir o desenvolvimento sustentável, porém, não foi o que ocorreu. E complementa:

> Os defensores e críticos do conceito de desenvolvimento sustentável concordam que o significado original de sustentabilidade foi obscurecido pela definição de Brundtland. Eles discordam, porém, sobre a sustentabilidade ter sido substituída pelo desenvolvimento sustentável ao ponto de não ser mais relevante para a política e para produção legislativa[11].

De todo modo, ainda que seja necessária e fundamental a diferenciação dos mencionados conceitos, sabe-se que eles caminham lado a lado na consolidação de um mundo organizado para combater a degradação ambiental e a busca pela qualidade de vida.

---

[8] BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**, p. 33.
[9] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/> Acesso em: 19 jun. 2016.
[10] COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas – FGV, 1991, p. 46.
[11] BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p.45.

Klabin destaca que a expressão 'desenvolvimento sustentável' contém uma contradição em termos, envolvendo, quanto ao 'desenvolvimento', dinâmica e, portanto, movimento. Já a noção de sustentabilidade subentende uma situação estática, que pressupõe permanência. "Atualmente, não é mais preciso discutir o conceito. É preciso debater o problema da implementação das conclusões técnico-científicas e, consequentemente, dos mecanismos econômicos e tecnológicos necessários à consecução"[12].

Ao longo do século XX, no que tange aos debates sobre crescimento econômico e implementação da sustentabilidade, é possível observar que se distinguem dois tipos de abordagem do desenvolvimento sustentável: a ecologista e a ambiental. A primeira é crítica do crescimento e favorece a sustentabilidade ecológica, enquanto a segunda pressupõe a validade do crescimento, equiparando em importância a sustentabilidade ambiental, a justiça social e a prosperidade econômica[13].

Freitas, a seu turno, destaca que a sustentabilidade se traduz como um dever fundamental de, inclusive a longo prazo, vivenciar e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos[14].

Nesse pensar, expõe que há um direito fundamental à sustentabilidade multidimensional, o qual propaga efeitos para várias áreas do Direito, e não apenas para o Direito Ambiental, de sorte que o próprio sistema jurídico se converte em Direito da Sustentabilidade. Conceitua, assim, a sustentabilidade como

> Princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. [...] Numa frase: a sustentabilidade, bem assimilada, consiste em assegurar, hoje, o bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem inviabilizar o multidimensional bem-estar futuro[15].

Ferrer, a respeito do tema, salienta:

> En todo caso, lo que a estas alturas está perfectamente claro es que la Sostenibilidad se abre paso como el nuevo paradigma jurídico de la

[12] KLABIN, Israel. Desenvolvimento sustentável: um conceito vital e contraditório. In: ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 1-2.
[13] BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 47.
[14] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 40.
[15] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro,** p. 41.

> globalización, en la medida en que este proceso global, esférico, hace evidente la absoluta interdependencia de individuos y pueblos. Es un paradigma de acción, pero lo es también jurídico ya que irrumpe en la tensión entre los contrapuestos paradigmas de libertad e igualdad propios del Estado avanzado contemporáneo y los supedita a su prevalencia. Es el paradigma propio de la sociedad postmoderna, de la sociedad transnacional hacia la que caminamos[16].

Desse modo, observa-se que a diferença entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável recai sobre o fato de que aquela corresponde a um meio, enquanto este é o próprio fim a ser alcançado[17].

Ambos os conceitos são igualmente importantes, ressaltando-se que a definição de desenvolvimento sustentável deve o seu significado e estatuto jurídico ao princípio da sustentabilidade. Além disso, o pressuposto do princípio da sustentabilidade é, na verdade, a única maneira de dar sentido e forma ao caráter integrativo do desenvolvimento. "Agora podemos ver como a sustentabilidade é fundamental para o conceito de desenvolvimento sustentável"[18].

Ultrapassada a definição e a diferenciação entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, é preciso salientar que a sustentabilidade possui caráter pluridimensional, ou seja, contém várias facetas, conforme Freitas[19], para além do consagrado tripé social, ambiental e econômico, adotado por significativa parcela da doutrina, a exemplo do professor Gabriel Real Ferrer[20].

Para Freitas[21], são cinco as dimensões a serem consideradas: social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política.

A dimensão social corresponde ao sentido de que não se pode admitir um modelo excludente, ou seja, que aceite a miserabilidade e a sobrevivência de poucos. A dimensão ética preocupa-se em preservar a ligação intersubjetiva e natural entre todos os seres, projetando-se aí os valores de solidariedade e cooperação, que afastam a 'coisificação' do ser humano. "A honestidade é ingrediente de qualquer filosofia da sustentabilidade"[22].

---

[16] FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Trasformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 17. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 08 jul. 2016.

[17] PAVAN, Kamilla. A inserção do paradigma da sustentabilidade como direito fundamental. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul/RS, v.4, n.10, jan./abr. 2015, p. 146.

[18] BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 88-89.

[19] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 54.

[20] PAVAN, Kamilla. A inserção do paradigma da sustentabilidade como direito fundamental. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, p. 149.

[21] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 55.

[22] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 60.

A dimensão ambiental, por sua vez, corresponde à dignidade do ambiente, assim como ao reconhecimento do direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo e saudável.

A dimensão econômica da sustentabilidade recai sobre a ponderação entre eficiência e equidade, ou seja, na escolha e aplicação das grandes e pequenas políticas econômicas sustentáveis e na reestruturação do consumo e da produção.

Por fim, dimensão jurídico-política,

> No sentido de que a busca da sustentabilidade é um direito e encontrá-la é um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade de cada cidadão, nesse status, no processo da estipulação intersubjetiva do conteúdo dos direitos e deveres fundamentais do conjunto da sociedade, sempre que viável diretamente[23].

As cinco dimensões, assim, se entrelaçam e se constituem mutuamente, uma influenciando a outra, na denominada dialética da sustentabilidade.

2. *NOSSO FUTURO COMUM:* O DIAGNÓSTICO E AS METAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Relatório Brundtland representa um marco nas discussões e preocupações da sociedade global com o meio ambiente e o desenvolvimento. Consistiu em uma 'agenda global para mudança', eis que existia um apelo urgente da Assembleia Geral das Nações Unidas para o estabelecimento de estratégias ambientais de longo prazo, a fim de se obter um desenvolvimento sustentável do ano 2000 em diante, bem como de maneiras para que a preocupação com o meio ambiente resultasse em maior cooperação entre os países desenvolvidos e países em estágios diferentes de desenvolvimento.

Além disso, buscava-se considerar meios pelos quais a comunidade internacional pudesse lidar mais eficientemente com as preocupações de cunho ambiental; definir noções comuns relativas a questões ambientais de longo prazo e os esforços necessários para tratar com êxito os problemas da proteção e da melhoria do meio ambiente[24].

Assim, sua versão final ficou dividida em três grandes partes, na seguinte ordem: preocupações comuns; desafios comuns e esforços comuns.

A primeira parte contempla um futuro ameaçado, apontando os sintomas de desgaste observados na época, tais como a pobreza; o crescimento econômico e de produção danosos

[23] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 62.
[24] COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**, p. XI.

ao meio ambiente; o aumento da demanda por recursos naturais diante da necessidade de sobrevivência e as crises econômicas.

Já no começo da obra, indicam-se novas maneiras de considerar o meio ambiente e o desenvolvimento, destacando-se que os desgastes naturais estão interligados, o que demanda a resolução simultânea de vários problemas diferentes, mas também resulta no sucesso simultâneo quando da observância de resultados aos esforços empregados. Nesse sentido, destacou-se:

> O conceito de desenvolvimento sustentável fornece uma estrutura para a integração de políticas ambientais e estratégias de desenvolvimento – sendo o termo "desenvolvimento" aqui empregado em seu sentido mais amplo. Muitas vezes o termo é empregado com referência aos processos de mudança econômica e social no Terceiro Mundo. Mas todos os países, ricos e pobres, precisam da integração do meio ambiente e do desenvolvimento. A busca do desenvolvimento sustentável exige mudanças nas políticas internas e internacionais de todas as nações[25].

Ademais, traça um paralelo entre economia internacional, meio ambiente e desenvolvimento e a necessidade de reformas de âmbito internacional para se lidar com os aspectos econômicos e ecológicos.

Passando aos 'desafios comuns', o relatório analisa a população do planeta e os recursos humanos, chamando a atenção para o aumento populacional e seus efeitos sobre os recursos naturais, bem como o vínculo do desenvolvimento com o meio ambiente. Fala-se, ainda, na segurança alimentar, no uso de agrotóxicos e na degradação de alguns recursos naturais.

A utilização da energia e suas fontes renováveis são também abordados no relatório, assim como os desafios da área industrial, que consistiriam, basicamente, em produzir mais com menos, estabelecendo-se metas, regulamentações, incentivos e padrões ambientais.

O relatório ainda contempla a análise do meio ambiente urbano, a necessidade de fortalecimento das autoridades locais, a autonomia e o envolvimento dos cidadãos. Por fim, o expõe como desafio comum a cooperação internacional:

> A melhoria das relações econômicas internacionais (ver capítulo 3) seria talvez o mais proveitoso para aumentar a capacidade de os países em desenvolvimento lidarem com seus problemas ambientais e ao mesmo tempo urbanos. Mas além disso é necessário fortalecer a cooperação entre os países

[25] COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**, p. 43.

> em desenvolvimento e ampliar os diversos tipos de ajuda direta por parte da comunidade internacional[26].

Adentra-se, finalmente, na parte três, relacionada aos esforços comuns. Contempla, inicialmente a administração das áreas comuns do planeta, que são os oceanos, o espaço cósmico e a Antártida. As áreas comuns ficam fora das jurisdições nacionais. Por essa razão, nelas, o desenvolvimento sustentável somente pode ser assegurado através da cooperação internacional e de regimes de consenso para a supervisão, desenvolvimento e administração dos interesses comuns.

O relatório segue para o seu desfecho apontando as questões relativas à paz, à segurança, ao desenvolvimento e ao meio ambiente. Nesse sentido, o perigo mais grave que ameaça o meio ambiente é a possibilidade de uma guerra nuclear, ou de um conflito militar que envolva destruição em massa.

Salienta-se que alguns aspectos relativos à paz e à segurança possuem ligação direta com o conceito de desenvolvimento sustentável, sendo fundamentais para ele. Chama-se a atenção para a corrida armamentista, como elemento que contribui para aumentar a insegurança e os gastos militares, retirando a possibilidade de investimento no desenvolvimento sustentável. Por fim, apela-se para a ação, para que o documento se transforme em um programa da ONU para o desenvolvimento sustentável.

O relatório termina com a súmula dos princípios legais[27] propostos para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, destacando-se, do seu teor, que o direito a um meio ambiente adequado à saúde e ao bem-estar corresponde a um direito humano fundamental, a ser resguardado em benefício das gerações presentes e futuras.

Determina-se a responsabilidade dos Estados na manutenção dos ecossistemas e processos ecológicos, bem como no estabelecimento de padrões adequados de proteção ambiental; na efetividade das avaliações ambientais estratégicas e na disponibilidade de informação à população sobre possíveis danos a serem sofridos.

Acerca do desenvolvimento sustentável e da assistência, ressalta-se que a conservação deve ser considerada parte integrante do planejamento e da implementação de programas específicos, e também a importância da assistência entre os Estados, principalmente para com aqueles em desenvolvimento, havendo uma obrigação geral de cooperação.

---

[26] COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**, p. 285.
[27] COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**, p. 388-390.

Prevê, ainda, a elaboração de planos de contingência para situações de emergência; acesso e tratamento equânimes em ações judiciais e administrativas a todas pessoas que possam ser afetadas por interferências além-fronteiras em seu aproveitamento do meio ambiente ou de um recurso natural, e a responsabilidade dos Estados em fazer cessar as atividades danosas ao meio ambiente.

Por fim, dispõe que os Estados devem resolver as disputas sobre meio ambiente de maneira pacífica, buscando o acordo entre as partes envolvidas.

Da leitura do Relatório Brundtland, ou "Nosso Futuro Comum", é possível observar que há, efetivamente, uma incursão nas dimensões atribuídas à sustentabilidade, seja considerando-se o tripé – ambiental, social e econômico - ou ainda, as dimensões ética e jurídico-política. Isso porque, em verdade, estas duas últimas estão contidas nas três primeiras. Portanto, seja qual for o entendimento adotado, sublinha-se que elas não se mostram incompatíveis entre si, pelo contrário, convergem para a ideia de que o desenvolvimento sustentável somente será alcançado com a observância, equilibrada, da ação humana em todos esses âmbitos.

O relatório deixa claro que esta ação para o desenvolvimento sustentável ultrapassa fronteiras, utilizando como veículo a cooperação entre os povos e, inclusive, entre as nações mais desenvolvidas e aquelas em desenvolvimento.

Presente, assim, a necessidade de ações na seara ambiental, social e econômica e, de toda forma, na ética e na jurídica-política também. Ética, porque este é um pilar dos direitos humanos e da existência de uma sociedade equânime, e jurídico-política porque um mundo sustentável comporta, necessariamente, o acesso à justiça, o pleno exercício da cidadania e o alcance de suas benesses a todas as camadas da população.

Na busca pela implementação das propostas apresentadas no relatório, o mundo presenciou, nos anos que se seguiram, a realização de diversas cúpulas das Nações Unidas, estabelecendo metas a serem cumpridas em tempo determinado, a fim de que o desenvolvimento sustentável se tornasse uma realidade.

O primeiro evento a ser destacado, nesse sentido, foi a Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro em 1992, que resultou na Agenda 21, classificada pela ONU como "um diagrama para a proteção do nosso planeta e seu desenvolvimento sustentável"[28]. Buscou-se, assim, afastar o modelo insustentável de crescimento econômico e proteger o meio ambiente, incluindo-se nas áreas de ação a proteção da atmosfera, o combate ao desmatamento, à perda

[28] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 11 ago. 2016.

do solo, a prevenção da poluição do ar e das águas, deter a destruição das populações de peixes e promover a gestão segura dos resíduos sólidos. A Agenda 21 abordou, ainda, a pobreza e a dívida externa dos países em desenvolvimento e o fortalecimento de alguns grupos para o alcance do desenvolvimento sustentável.

Ademais, para assegurar apoio aos objetivos da Agenda 21, a Assembleia Geral estabeleceu, em 1992, a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável.

Cinco anos depois, foi realizada a Cúpula da Terra +5, para revisar e avaliar a implementação da Agenda 21, onde se recomendou a adoção de metas juridicamente vinculativas para a consecução do desenvolvimento sustentável.

As conferências da ONU que se seguiram passaram a adotar, de maneira implícita ou explícita, o desenvolvimento sustentável, como a Cúpula do Milênio (2000) e seus Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e Reunião Mundial de 2005. Destaca-se, ainda, o Protocolo de Kyoto, adotado em 1997.

No ano de 2002, foi realizada em Johanesburgo (África do Sul), a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, também como uma forma de balanço das conquistas, desafios e novas questões surgidas desde 1992.

Outro evento de destaque foi a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, a Rio +20, na cidade do Rio de Janeiro, em 2012, onde se consignou que a erradicação da pobreza é um dos grandes desafios globais que o mundo enfrenta e indispensável ao desenvolvimento sustentável.

> Ficou evidente para todos que a preocupação fundamental dos países que estiveram Brasil, no que se refere à implementação do Direito Ambiental no século XXI, ficou formalmente explicitada [...]: o objetivo da tutela ambiental em todo o mundo está condicionado a estabelecer a interpretação das normas ambientais vinculadas à erradicação da pobreza e da marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais existentes com o uso racional e equilibrado dos bens ambientais tutelados pelo direito ambiental em cada Nação dentro de um novo "conceito" de "economia verde", a saber, uma economia no contexto do desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza como uma das ferramentas importantes disponíveis para garantir o desenvolvimento dos povos em proveito da dignidade da pessoa humana[29].

Por fim, em 2015, foi realizada nova Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, resultando em um novo documento que aponta as diretrizes para o desenvolvimento sustentável:

---

[29] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 34.

> Acordada pelos 193 Estados-membros da ONU, a agenda proposta, intitulada "Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", consiste de uma Declaração, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, uma seção sobre meios de implementação e uma renovada parceria mundial, além de um mecanismo para avaliação e acompanhamento.
> A agenda é única em seu apelo por ação a todos os países – pobres, ricos e de renda média. Ela reconhece que acabar com a pobreza deve caminhar lado a lado com um plano que promova o crescimento econômico e responda a uma gama de necessidades sociais, incluindo educação, saúde, proteção social e oportunidades de trabalho, ao mesmo tempo em que aborda as mudanças climáticas e proteção ambiental[30].

A agenda contempla, ainda, questões como desigualdade, infraestrutura, energia, consumo, biodiversidade, oceanos e industrialização, possuindo um caráter efetivamente multidimensional, tal como a própria sustentabilidade.

3. AS CRISES E OS DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ATUALIDADE

Em que pese a nítida preocupação com o desenvolvimento sustentável e o grande rol de objetivos a serem alcançados neste âmbito, verifica-se que existe ainda um desequilíbrio entre as dimensões que compõem a sustentabilidade, mesmo que as políticas traçadas tenham se expandido por todos os seus segmentos.

Não é à toa que, por mais que se fale em desenvolvimento sustentável e se visualizem esforços para a sua implementação, o mundo ainda esteja longe daqueles objetivos almejados pelo Relatório de Brundtland em 1988, com vistas a concretizá-lo até o ano 2000. Metas são revistas, agendas são recriadas, porém, é vagarosa a percepção de progressos. Há, em verdade, uma crise ambiental.

"Toda essa problemática decorre de uma série de fatores econômicos, tecnológicos e geopolíticos típicos da sociedade em que se vive, caracterizada pelo risco e pelos problemas ambientais *transfronteiriços*, de caráter global"[31].

Ulrich Beck, em sua obra, expõe justamente que a humanidade vive em uma sociedade de risco, a qual, nas suas palavras, expressa

> A acumulação de riscos – ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais – que tem uma presença esmagadora hoje em

[30] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>. Acesso em: 11 ago. 2016.
[31] LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. Hermenêutica jurídica ambiental para o século XXI: contornos e perspectivas. In: LEITE, José Rubens Morato; IGLECIAS, Patrícia Faga (org.). **Direito ambiental para o século XXI: novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 123.

> nosso mundo. Na medida em que o risco é vivido como algo onipresente, só há três reações possíveis: negação, apatia e transformação[32].

Prova disso é que, apesar da celebração do Tratado sobre o Comércio de Armas (ATT, sigla em inglês) no ano de 2013 no âmbito da ONU, onde se buscou, pela primeira vez, regular o comércio internacional de armas, os esforços na área ainda são tímidos, enquanto a movimentação financeira estimada no setor é calculada em US$ 60 bilhões de dólares anuais[33]. O tema do desarmamento e da força da indústria bélica ainda não é analisado com a devida profundidade no cenário internacional.

Segundo dados da Anistia Internacional[34], o Tratado recebeu a adesão de Estados de todas as regiões do mundo, inclusive cinco dos dez primeiros exportadores de armas do mundo — França, Alemanha, Itália, Espanha e Reino Unido. Apesar de tê-lo assinado, os EUA ainda não o ratificaram, assim como o Brasil.

> O Tratado proíbe que os Estados transfiram armas convencionais e munições para países em que, sabidamente, essas armas serão utilizadas para a prática ou a facilitação de graves abusos contra os direitos humanos, como genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra. Todos os Estados Participantes deverão realizar avaliações objetivas para evitar o risco preponderante de que a exportação de armamentos seja aproveitada para cometer graves violações de direitos humanos[35].

Enfatizando-se a dificuldade de se encontrar informações precisas, verifica-se que o mundo vive aproximadamente 44 conflitos armados, além da violência urbana e das mortes advindas do uso ilegal de armas, como ocorre com o tráfico de drogas, por exemplo. *Sites* internacionais, como o *GlobalScurity.org*, chegam a inserir o Brasil na lista, sob a legenda de "*Favela War"*[36].

Além disso, inúmeros conflitos têm contribuído para o crescente número de refugiados, espalhados por todo o mundo, sem qualquer perspectiva de vida consistente e digna. Desse modo, ainda existe um longo caminho de progresso rumo à paz e ao desenvolvimento sustentável, que a humanidade tem tentado encontrar, com dificuldades.

---

[32] BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 361.

[33] AGÊNCIA ESTADO. **ONU aprova tratado para regular o comércio internacional de armas**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/onu-aprova-tratado-para-regular-comercio-global-de-armas>. Acesso em: 13 ago. 2016.

[34] ANISTIA INTERNACIONAL. **Histórico tratado sobre o comércio de armas entrou em vigor!** Disponível em: <https://anistia.org.br/conheca-a-anistia/atuacao/assinado-tratado-sobre-comercio-de-armas/>. Acesso em: 13 ago. 2016.

[35] ANISTIA INTERNACIONAL. **Histórico tratado sobre o comércio de armas entrou em vigor!** Disponível em: <https://anistia.org.br/conheca-a-anistia/atuacao/assinado-tratado-sobre-comercio-de-armas/>. Acesso em: 13 ago. 2016.

[36] GLOBAL SECURITY.ORG. **The World at War**. Disponível em:< http://www.globalsecurity.org/military/world/war/>. Acesso em: 13 ago. 2016.

Esta é uma das faces da pobreza extrema, que insiste em se perpetuar e dificulta ainda mais qualquer evolução no âmbito da sustentabilidade, posto que a erradicação da pobreza é fundamental para o desenvolvimento sustentável, como já exposto.

Do mesmo modo, se, por um lado, são visíveis os esforços internacionais e nacionais na formulação de legislações e regulamentações ambientais, por outro, existem ainda algumas lacunas relacionadas aos danos ambientais de grandes proporções causados por indústrias que desconsideram a importância da prevenção e da precaução. Exemplo disso foi a tragédia de Mariana (MG), ocorrida no Brasil no dia 5 de novembro de 2015, quando o rompimento da Barragem de Fundão aniquilou, com 62 milhões de metros cúbicos de lama, o distrito de Bento Rodrigues. O episódio é conhecido atualmente como o '11 de setembro' do segmento da mineração e, no mínimo, teve como uma das causas a negligência no monitoramento da barragem[37].

Outro ponto a ser destacado e ainda passível de controle eficaz é o uso de agrotóxicos de maneira desenfreada nas lavouras pelo mundo, associando-se ao crescente número de problemas de saúde, doenças incuráveis e mortes prematuras. O comércio irregular de agrotóxicos é significativo e requer esforços maiores do que aqueles empregados até então. Já na década de 60, Rachel Carson alertava:

> Ainda há pouca consciência – uma consciência muito limitada – quanto à natureza da ameaça. Esta é uma época de especialistas; cada especialista vê o seu próprio problema; e não forma noção, ou não tolera o estudo da moldura maior em que a sua especialização se enquadra. Esta é, também, uma era dominada pela indústria; nesta época, o direito de auferir lucros, seja lá por que custo for, muito raramente é discutido[38].

Esses são alguns exemplos de que é necessária uma transformação no Estado, no sentido de conceder a ele um novo papel, eis que a regulação sancionatória clássica não é mais suficiente como mecanismo de proteção ambiental. Conforme Leite e Venâncio:

> Demonstra-se, assim, a urgência de novas abordagens e regras em matéria ambiental para a atuação do Estado, bem como dos indivíduos, a fim de se lidar de uma maneira mais eficiente com os riscos e danos já concretizados, provenientes das atividades desenvolvidas pela sociedade, a qual é pautada em um modelo de desenvolvimento voltado ao progresso tecnológico, consumo e lucro[39].

---

[37] GONÇALVES, Eduardo; FUSCO, Nicole; VESPA, Talyta. **Tragédia em Mariana: para que não se repita**. Veja.com. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/complemento/brasil/para-que-nao-se-repita/>. Acesso em: 13 ago. 2016.

[38] CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa.** 2 ed. São Paulo: Gaia, 2010, p. 23.

[39] LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. Hermenêutica jurídica ambiental para o século XXI: contornos e perspectivas, p. 123.

Salientam os mencionados autores que os ordenamentos hodiernos, diante do agravamento da crise ambiental, incorporaram importantes conceitos e dispositivos em seus textos, sensíveis ao caráter fundamental do direito ao meio ambiente, marcando um verdadeiro período de constitucionalização da matéria e de fortalecimento das suas bases ambientais infraconstitucionais, destacando-se, porém que:

> Ainda assim, encontram-se muitos desafios a serem enfrentados pelo Direito, sobretudo na interpretação dessa legislação ambiental, visto que a efetividade dos direitos tutelados e consagrados pelo avançado ordenamento jurídico brasileiro está relacionada em seu cerne à sua coerente compreensão e interpretação[40].

Tal entendimento pode ser estendido ao mundo, de uma forma geral, pois a efetividade dos direitos que vêm sendo implementados nas mais variadas nações dependerá, também, da sua correta interpretação.

Noutro prisma, no campo empresarial, fala-se atualmente em sustentabilidade corporativa, relacionada à forma de se fazer negócios, assim como ao tipo de negócios que uma empresa pretende desenvolver. Ela abrange processos produtivos, relacionamento com partes interessadas, prestação de contas e compromissos públicos e requer disposição para a quebra de paradigmas[41].

A definição de sustentabilidade corporativa parte do equilíbrio entre os aspectos financeiros, ambientais e sociais na gestão e avaliação de empresas.

> Decorrência direta da necessidade de equilíbrio foi a difusão do conceito de *Triple bottom line* (TBL). A partir da conhecida expressão *bottom line*, utilizada pelos profissionais de finanças para designar o resultado líquido de uma empresa, o termo TBL passou a indicar a interação entre os resultados financeiros, ambientais e sociais na mensuração do desempenho corporativo. O conceito de TBL ressalta que a sustentação dos resultados das empresas no longo prazo depende da conservação e do desenvolvimento das diversas formas de capital, não podendo ser definido como lucro um resultado calculado antes da consideração das reduções na base do capital[42].

Em suma, o desenvolvimento sustentável não é algo que vá ocorrer de maneira espontânea. Existe em sua concretização uma ameaça à ordem mundial estabelecida, à economia como é praticada hoje, à noção de soberania, à educação e à forma como é transmitido o conhecimento, ao modo de se fazer política. A ideia de sustentabilidade

---

[40] LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. Hermenêutica jurídica ambiental para o século XXI: contornos e perspectivas, p. 124.

[41] ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.xvi.

[42] LEME, Celso Funcia. O valor gerado pela sustentabilidade corporativa. In: ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 40.

planetária poderá permear concepções, planos, políticas e agendas de ação de uma nova ordem mundial, desde que o desenvolvimento sustentável seja tentado na prática[43].

Significa dizer que a concretização do desenvolvimento sustentável ocorre por meio da educação, do direito, da inovação tecnológica e dos movimentos de ação social, onde o ponto central é a ação política. Tal ideia vai ao encontro do Estado Sustentável, defendido por Freitas[44], para quem a escolha existencial pelo modelo da sustentabilidade produz imensas vantagens sociais, econômicas e ambientais, mas acarreta deixar de lado antigas concepções e pesadas categorias.

> O Estado Sustentável, propriamente assimilado, implica renovação completa da arquitetura teórica e prática, no âmbito das relações administrativas. Estas serão, a seguir, autenticamente reorientadas e redefinidas como relações cuja finalidade é o primado duradouro dos direitos fundamentais, tendo como um dos polos o Estado-Administração[45].

Bosselmann, por sua vez, expõe a ideia de governança para a sustentabilidade, que se diferencia de governança ambiental. Para ele, a governança não pode mais ser limitada a relações puramente sociais. É preciso refletir sobre as relações ecológicas, sendo que, ao invés de ter um foco direcionado à comunidade humana, estabeleça-se uma comunidade mais ampla de vida, passando-se do antropocentrismo ao ecocentrismo[46].

Espera-se, enfim, que a dicotomia desenvolvimento/preservação ambiental seja verdadeiramente superada, conciliando-se sustentabilidade com tecnologia, em benefício do meio ambiente, ou seja, a questão ambiental deve ser parte integrante da decisão econômica. Em outras palavras, seria colocar em prática o princípio da ubiquidade, segundo o qual o viés ambiental deverá estar presente em todas as decisões humanas impactantes[47].

Por fim, é válida a alusão às palavras de Klabin, quando aponta quais as ações para a sustentabilidade que devem servir de mandamentos para esta geração:

> Em primeiro lugar, a redução da desigualdade, que é de fundamental importância para que o modelo econômico funcione. É na inclusão social que se fundamenta o novo mercado. É também na atitude ética o respeito às minorias. Tudo isso vem sendo formulado em termos de plataforma. Outro mandamento são os valores democráticos. Mas, para que o modelo democrático se efetive, é preciso contar-se com ética na governança pública e nas relações sociais. Nada adianta se não houver um modelo de eficiência

[43] ALMEIDA JR, José Maria G. de. Por um novo paradigma de desenvolvimento sustentável. In: HERMANS, Maria Artemísia Arraes (Coord.). **Direito Ambiental: o desafio brasileiro e a nova dimensão global**. Brasília: Brasília Jurídica: OAB, Conselho Federal, 2002, p. 46.
[44] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro,** p. 281.
[45] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 286.
[46] BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 220.
[47] SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 146.

> na governança, ponto fundamental em uma democracia. O real valor da ética só ocorrerá à luz da cidadania[48].

Ressalta-se, desse modo, que a busca por um mundo sustentável consolida-se como uma missão de todos: indivíduos, coletividade, grandes e pequenas corporações e poder público. Cada um à sua maneira e dentro das suas possibilidades deve se dedicar ao desenvolvimento sustentável, de modo que a vida na Terra, para os seres humanos, seja duradoura.

Para tanto, será necessária uma grande mudança de mentalidade e cultura, a fim de que a economia deixe de ser o principal pilar sobre o qual se apoiam as decisões e passe a ser apenas um fator, dentre tantos outros de suma importância, a ser considerado em cada escolha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de sustentabilidade carrega em si uma das maiores responsabilidades dos seres humanos e uma grande proposta de mudança que, talvez, quando da elaboração do Relatório Brundtland, não se tivesse noção. Seus desdobramentos e frutíferas discussões foram mostrando, ao longo dos anos, a profundidade e a complexidade que recai sobre os significados e ações estabelecidas por ela.

Não por acaso que, ao ser chamado de "Nosso Futuro Comum", o relatório, de largada, já sinaliza para um aspecto primordial para a implementação do desenvolvimento sustentável: a cooperação entre os povos. Isso porque jamais uma ação isolada irá surtir efeitos em um mundo em crise ambiental, em uma sociedade de risco, carente de soluções, principalmente quanto aos aspectos coletivos.

Percebe-se que a elaboração do relatório, como se almejou, foi realmente um marco nas discussões sobre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, categorias hoje bem definidas e diferenciadas. Além disso, ele viabilizou os desdobramentos da sustentabilidade em dimensões, o que facilita a sua compreensão e já torna possível visualizar um mundo sustentável e o próprio desenvolvimento a ser buscado.

Porém, é preciso ainda refletir quem deseja e como deseja esse desenvolvimento, o qual requer, sobretudo, uma mudança de mentalidade, de foco, de paradigma, transferindo da dimensão econômica e distribuindo para os âmbitos social, ecológico, ético e jurídico-político a importância de cada ação e o que impulsiona a tomada de decisões.

---

[48] KLABIN, Israel. Desenvolvimento sustentável: um conceito vital e contraditório. In: ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 10.

Enfim, é preciso mais. É preciso analisar a fundo alguns aspectos pouco estudados; é preciso equilibrar as ações; desejar menos lucro e mais qualidade de vida, distribuição de renda e justiça social.

O desenvolvimento sustentável passa, ainda, pela erradicação da pobreza e pela adoção de metas que implicam em mudanças de mentalidade, que vão além de criações legislativas, tratados e acordos, e dependem, atualmente, muito mais da vontade do que da inteligência que os seres humanos possuem para encontrar maneiras de prolongar a sua vida na Terra.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGÊNCIA ESTADO. **ONU aprova tratado para regular o comércio internacional de armas**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/onu-aprova-tratado-para-regular-comercio-global-de-armas>. Acesso em: 13 ago. 2016.

ALMEIDA JR, José Maria G. de. Por um novo paradigma de desenvolvimento sustentável. In: HERMANS, Maria Artemísia Arraes (Coord.). **Direito Ambiental: o desafio brasileiro e a nova dimensão global**. Brasília: Brasília Jurídica: OAB, Conselho Federal, 2002.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Histórico tratado sobre o comércio de armas entrou em vigor!** Disponível em: <https://anistia.org.br/conheca-a-anistia/atuacao/assinado-tratado-sobre-comercio-de-armas/>. Acesso em: 13 ago. 2016.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa.** 2 ed. São Paulo: Gaia, 2010.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas – FGV, 1991.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Trasformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 17. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 08 jul. 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GLOBAL SECURITY.ORG. **The World at War**. Disponível em:< http://www.globalsecurity.org/military/world/war/>. Acesso em: 13 ago. 2016.

GONÇALVES, Eduardo; FUSCO, Nicole; VESPA, Talyta. **Tragédia em Mariana: para que não se repita**. Veja.com. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/complemento/brasil/para-que-nao-se-repita/>. Acesso em: 13 ago. 2016.

KLABIN, Israel. Desenvolvimento sustentável: um conceito vital e contraditório. In: ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. Hermenêutica jurídica ambiental para o século XXI: contornos e perspectivas. In:_____; IGLECIAS, Patrícia Faga (org.). **Direito ambiental para o século XXI: novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LEME, Celso Funcia. O valor gerado pela sustentabilidade corporativa. In: ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 11 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>. Acesso em: 11 ago. 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PAVAN, Kamilla. A inserção do paradigma da sustentabilidade como direito fundamental. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul/RS, v.4, n.10, jan./abr. 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 17. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 08 jul. 2016.

ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.